

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES

DA AÇÃO POLICIAL MILITAR LEGÍTIMA
Seu entendimento e sua aplicação

MARCO TÚLIO DA SILVA – ST QPPM
JOSÉ WILTON FERNANDES DE LIRA – 1º SGT QPPM

GOIÂNIA-GO
2008

MARCO TÚLIO DA SILVA – ST QPPM
JOSÉ WILTON FERNANDES DE LIRA – 1º SGT QPPM

DA AÇÃO POLICIAL MILITAR LEGÍTIMA
Seu entendimento e sua aplicação

Artigo Científico elaborado e apresentado à academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, para atender exigência do currículo do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA/2008).

ORIENTADOR: Major QOPM Silvio Vasconcelos.Nunes

GOIÂNIA-GO
2008

RESUMO

O presente artigo procura identificar e analisar a legitimidade da ação policial militar, enfocando o seu entendimento e sua aplicação pelos policiais militares no cumprimento do seu papel constitucional de polícia ostensiva e de prevenção da ordem pública. Assim, num primeiro momento, foi feita uma coleta e análise das principais normas positivadas que conferem o justo título, ou seja, a legitimidade do serviço policial militar, ingressando no estudo científico da definição de atribuições legais vigentes aos organismos policiais de polícia administrativa. Posteriormente, propomos medidas para que a ação policial militar, não seja apenas pautada nos limites legais da norma positivada, mas, inteirada aos Direitos Humanos, estabelecendo, como instrumento satisfatório de atuação policial militar no trato com o público, o Policiamento Comunitário, para alcançar a idealística da “Polícia Cidadã”. Em seguida fornecemos algumas orientações à Polícia Militar no sentido de aprimoramento técnico-profissional na área de Direitos Humanos e medidas de âmbito interno, a serem tomadas com vistas a colaborar com a reedição do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás (POP).

Palavras Chave: ação legítima; polícia militar; direitos humanos; polícia cidadã; maximização da atividade policial.

ABSTRACT

The present article tries to identify and to analyze the legitimacy of the action military policeman, focusing his/her understanding and his/her application for the military policemen in the execution of his/her constitutional role of ostensible police and of prevention of the public order. Like this, in a first moment, it was made a collection and analysis of the main norms positivadas that check the fair title, in other words, the legitimacy of the service military policeman, entering in the scientific study of the definition of effective legal attributions to the organisms policemen of administrative police. Later, we propose measures so that the action military policeman, don't just be ruled in the legal limits of the norm positivada, but, informed to the Human rights, establishing, as satisfactory instrument of performance military policeman in the treatment with the public, the Community Policing, to reach the idealística of the "Polícia Cidadã." Soon afterwards supplied some orientations to the Military police in the sense of technician-professional aprimoramento in the area of Human rights and measures of internal extent, the they be taken with views to collaborate with the reedition of the Procedure Operational Pattern of the Military police of the State of Goiás (POP).

Keywords: legitimate action; military police; human rights; police citizen; the activity policeman's maximization.

DA AÇÃO POLICIAL MILITAR LEGÍTIMA

Seu entendimento e sua aplicação

De início é preciso entender o que vem a ser legitimidade, pois, normalmente, grande confusão se faz entre legitimidade e legalidade, por que, apesar de serem atributos do poder, elas não se confundem, pois, a legitimidade é a qualidade do título do poder, e a legalidade, a qualidade de seu exercício.

Para Uadi Lammêgo Bulos (2007, p.128), “quando se exige que um poder seja legítimo, pergunta-se se aquele que o detém possui um justo título para detê-lo. Mas quando se indaga a respeito da legalidade do poder quer-se saber se ele é justamente exercido de acordo com as leis estabelecidas”. Dessa forma, um Estado pode ser legal, porém ilegítimo, como ocorrem nos regimes ditatoriais, que são regidos por Lei, todavia, contra a vontade do Povo, portanto, ilegítimos.

Portanto, **a ação Policial Militar legítima** é aquela que atinge a atividade fim decorrente dos mandamentos constitucionais, pois, nestes, repousam a vontade do povo, e por esta, recebe o título exclusivo de exercer a nobre função de **polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**, conforme preceitua o art. 144, § 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ratificados nos incisos I e II, do art. 124 da Constituição Estadual de Goiás (GOIÁS, 1989).

Esmiuçando esses preceitos constitucionais que legitimam a ação policial militar, ou seja, que conferem à Polícia Militar o Justo Título de **polícia ostensiva e de preservação da ordem pública**, vê-se inicialmente que o constituinte quis ampliar o campo de ação das polícias militares quando deixou de lhes atribuir apenas o papel de “policiamento ostensivo”, lhes dando a missão de “polícia ostensiva”, pois, esta, é bem mais abrangente e permite-lhe promover melhor a Segurança pública.

O vocábulo *polícia*, do grego *polis*, designava a idéia de ordem política do Estado. Atualmente, *polícia* é a atividade encarregada de evitar a violação da ordem jurídica, que se realiza de vários modos, quer seja administrativa, quer seja judiciária, preventiva ou repressiva (BULOS, 2007, p. 138).

A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir ações anti-sociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal. (DI PIETRO, 2007, p.105).

Assim, mais que uma polícia administrativa, a Polícia Militar opera ostensivamente como agente inibidor de quebra da ordem pública, portanto com expectativa profilática. Mas, ocorrendo infração penal, parte para a repressão imediata com intuito de restabelecimento da ordem, ou seja, quando a ordem pública é quebrada, deve-se restaurá-la para, em seguida preservá-la.

Dessa forma, pode-se dizer que Polícia Ostensiva é a designação mais apropriada para a Polícia Militar, por propiciar, dentre outras atribuições, o policiamento ostensivo, que o serviço mais desejado por toda a sociedade em geral, função nobre de grande reconhecimento, onde se busca as melhores formas de realizá-lo junto à comunidade.

Contudo, a restauração da Ordem Pública, mais ligado ao poder/dever do Estado, é quase sempre antagônica aos anseios populares, pois, já se permitiu que ocorresse o ilícito atentador à segurança pública, portanto, nesses casos, o Estado falhou em sua obrigação. Por isso, também se faz necessário entender que:

Segurança Pública é o conjunto de atividades complexas e variadas que o Estado coloca à disposição da população visando protegê-la contra os delitos em todas as marcas, contra os desastres, sinistros e catástrofes, naturais ou artificiais, garantindo, em consequência, a ordem pública (ESPIRITO SANTO e MEIRELES, 2003, p.37).

Portanto, Segurança Pública está diretamente ligada à Ordem Pública, nesse aspecto, Álvaro Lazarini (1987) em sua obra de Direito Administrativo da Ordem Pública, traz à luz o conceito de ordem pública:

Ordem Pública é a situação de tranquilidade e normalidade que o Estado assegura – ou deve assegurar – às instituições e a todos os membros da sociedade, consoante as normas jurídicas legalmente estabelecidas. (...) A proteção a esses bens é, modernamente, confiada à polícia de manutenção de ordem pública, no nosso País exercida, precipuamente, pela Polícia Militar Estadual. (LAZZARINI, 1987, p. 156 e 157).

Reforça-se a assertiva de que a melhor forma de realizar a manutenção da ordem pública é através do policiamento ostensivo, ou seja, da ação policial, exclusiva das polícias militares, em cujo emprego de homem ou fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento ou viatura, tal como está disposto no artigo 27 do Decreto Federal nº 88.777, denominado R-200 (BRASIL, 1993).

Assim, promover Segurança Pública consiste na lida de excluir a violência nas relações sociais, estabelecendo, dessa forma, uma convivência pacífica e

harmoniosa em toda a sociedade. Essa obrigação, como se vê, é do Estado que tomou para si o monopólio do uso da força para usá-la contra os perturbadores da Ordem Pública, através do exercício do poder de Polícia.

Sendo assim, é salutar entender o que vem a ser, Poder de Polícia: “É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2006, p.131).

Estranhamente, a base legal que sustenta o Poder de Polícia na inteireza de sua essência é o art. 78, do Código Tributário Nacional que o conceitua da seguinte forma:

Poder de Polícia é atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos (Código Tributário Nacional, 1966).

Hely Lopes Meirelles (2006, p. 136), em sua obra de Direito Administrativo Brasileiro, nos ensina que o direito administrativo possui princípios que explanam os atributos do poder de polícia, sendo estes: a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

Diz que “a discricionariedade é um tipo de norma que deixa livre, ao arbítrio do administrador ou servidor público, o modo e as condições da prática do ato de polícia. Esta liberdade está ligada à escolha: da pessoa alvo, quando, como, etc. Contudo, se o executor ultrapassar o limite da Lei, incide em abuso de poder”. (MEIRELLES, 2006, p. 137)

E finaliza que em nome da eficácia da ação, os atributos da auto-executoriedade e da coercibilidade conferem, ao agente público, o poder de decidir e executar sua própria decisão, por seus próprios meios, bem como impor de maneira coativa, a medida adotada. (MEIRELLES, 2006).

Verifica-se então, que a Polícia Militar, pela sua capacidade de intervir prontamente no contexto social para a manutenção da ordem pública, que se deve à sua característica de força pública armada, tem, não só a sua missão bem definida e legitimada, como também, lhe foi atribuída o poder de polícia para garantir a efetividade de tais intervenções sociais.

Para realizar as intervenções acima relacionadas, Hely Lopes Meirelles, assevera que o ato de polícia é imperativo, e é obrigatório para seu destinatário e, para isso, o agente pode usar a força para obtenção de seu cumprimento sem ordem judicial, desde que seja proporcional à finalidade imposta e ao grau da resistência (MEIRELLES, 2006).

E é aí que se encontra toda problemática do serviço policial militar, **no uso da força**, quando tem de usá-la para impedir que se consume um crime, ou quebrar a resistência do autor de uma infração penal, estando este em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial.

Nesses casos, a sociedade espera que a Polícia Militar impeça a ação criminosa antes que o crime se consuma, prendendo o autor da tentativa, ou, de imediato, prenda o criminoso quando este já consumou a prática do ilícito penal, conforme determina o Código de Processo Penal em seus artigos 301 e 301, que trata da prisão em flagrante (BRASIL, 1941).

Mesmo que para isso tenha que fazer uso da força física, (incluindo o uso de equipamentos, munição química e armas com munições não-letais) e, em casos extremos, de armas de fogo. “Para isso é que a polícia recebe desses mesmos cidadãos a unção para o uso da força, quando necessária” (BALESTRERI, 2003).

Se resultante destas ações, restarem lesão corporal ou morte, o policial estará amparado nas excludentes de ilicitude do Estricto Cumprimento do Dever Legal e da Legítima Defesa estatuídos no artigo 23 do Código Penal (Brasil, 1940).

Sobre essas excludentes, Celso Delmanto (2002), nos ensina em sua obra: Código Penal Comentado que, agindo o agente em legítima defesa ou em estricto cumprimento do dever legal, sua conduta não é antijurídica, portanto, não comete crime, porém, faz ressalva aos excessos que podem ocorrer, sendo estes, puníveis na medida de sua culpabilidade.

Estas breves considerações parecem ser suficientes para entender o que podemos chamar de **legitimidade formal da ação policial militar**, ou seja, da norma positivada, porém, ainda não é suficiente para orientar os policiais militares quanto à sua aplicação ao fiel cumprimento da missão que lhe é afeta.

Além da norma positiva, é necessário que o trabalho realizado pela Polícia Militar seja próximo do ideal de segurança pública que anseia a sociedade, orientando todos os esforços ao alcance da completa efetividade, através da estrita

legalidade, da especial moralidade e da ética profissional arraigada no seio da corporação.

Legalidade por que só há eficiência policial, com respeito às leis e aos direitos humanos; por outro lado, não há respeito às leis e aos direitos humanos sem eficiência policial. (BALESTRERI, 2003).

Especial moralidade por que é essa “visibilidade moral” da polícia o mais forte argumento para convencê-la de sua “responsabilidade paternal” (ainda que não paternalista) sobre a comunidade. Zelar pela ordem pública é, assim, acima de tudo, dar exemplo de conduta fortemente baseado em princípios. (BALESTRERI, 2003, p. 13).

E ética profissional, por que esses princípios éticos e morais são na verdade os pilares da construção de um profissional que representa o Direito Justo, distinguindo-se por seu talento e principalmente por sua moral e não pelo efeito externo que possa dar causa, pois a moral juntamente com a ética devem ser cultivadas para crescimento profissional do policial e da Instituição como um todo.

Túlio Kahn em sua obra *Velha e Nova Polícia* (2002, p. 39), afirma que: “A diminuição da criminalidade é o que a população mais espera da polícia. Esta. Por sua vez, também imagina ser sua maior missão e acredita, em sua maior parte, que pode contribuir para este resultado”.

Além disso, a ação Policial Militar legítima deve ser tal, que contemple parcela significativa na sua atuação de representante do Estado junto à comunidade em absoluto respeito aos Direitos Humanos.

“Todos têm direitos e responsabilidades, mas a preservação de segurança pública e a garantia dos direitos humanos são deveres, obrigações do Estado perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional. Não se trata de escolher entre um e outro, mas de trabalhar para encontrar na garantia dos direitos humanos os elementos necessários para a preservação da segurança pública e nesta os elementos necessários para garantia dos direitos humanos”. (LIMA, 2006, p. 63).

Reside aí o paradoxo à concepção positivista de ação ainda em pleno vigor no “meio policial”, onde nesta, a segurança é imposta de cima para baixo, a polícia como órgão do Estado prestando segurança à sociedade sem se preocupar com os direitos mais fundamentais do ser humano.

Augusto Comte, positivista conservador, entabulava a aceitação das leis naturais/sociais na qual chamava “sábria resignação”, tão inevitável e independente de qualquer vontade social que só resta conformar. (1991, p. 40).

Nesse pensamento positivista, o Estado aparece representado pelas agências oficiais do controle social, legitimado para reprimir a criminalidade. A questão do enfrentamento do crime seria única e exclusiva responsabilidade do Estado, o legítimo detentor do monopólio do uso da força. (CERQUEIRA, 2001, p.120).

Em relação a essa antiga polícia, João Milanez da Cunha Lima nos lembra que “Almejava-se assim para isso uma polícia tanto quanto possível separada da população para ser imparcial; especializada para ser competente; poderosa para ser acatada sem discrepâncias”. (LIMA, p. 188, 2004)

Herdamos, assim, do passado autoritário, práticas policiais muitas vezes incompatíveis com o espírito democrático. A instituição policial, tão nobre e necessária, é, ainda, muitas vezes conspurcada por dentro, pela ação de gente que não entendeu sua dignidade e importância. (BALESTRERI, 2003, p. 17).

O Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Carlos Magno Nazareth Cerqueira, em sua obra *O futuro de uma ilusão: O sonho de uma nova polícia*, nos diz que a atividade policial militar foi forjada pelo pensamento militar; é do modelo da patrulha militar que nascem as formas de atuação repressiva e preventiva do nosso policiamento ostensivo, e ainda complementa (CERQUEIRA, 2001, p.103):

Identificamos no modelo tradicional do policiamento a incorporação das crenças desenvolvidas pelo pensamento da criminologia positivista e do modelo de gestão apoiado nas teses do taylorismo, que no caso brasileiro é agravada pelo modelo de gestão militar. (CERQUEIRA, 2001, p.104).

Reafirma assim, o paradoxo aqui levantado: “trabalhar para encontrar na garantia dos direitos humanos os elementos necessários para a preservação da segurança pública e nesta os elementos necessários para garantia dos direitos humanos”. Encontra-se nesse pensamento um paradigma emergente, objetivo a ser alcançado por todas as polícias militares.

Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida descente) (SANTOS, 2003, p.60).

Identificando-o como método que transcende o campo formal e chega ao limiar da satisfação social em relação à segurança pública promovida pela polícia militar, na qual podemos chamar de **legitimidade social da ação Polícia Militar**.

Legitimidade policial: a hipótese aqui é de que uma polícia vista como legítima, justa e confiável, incrementaria uma obediência generalizada à Lei, inclusive por parte de policiais que circunstancialmente a violam (KAHN, 2002, p. 15).

“A polícia é o vetor potencialmente mais promissor no processo de redução de violações dos direitos humanos. Nos dias que se seguem, praticamente ninguém tem dúvida a respeito da relevância do papel policial na edificação de uma cultura de direitos humanos” (BALESTRERI, 2003, p. 18 e19).

O professor Emerson Bernardes da Silva, Capitão da PMGO, em projeto de pesquisa científica (2007), nos mostra que o avanço é estabelecer esta nova atitude consciencial e paradigmática saindo de um modelo totalmente repressivo e ingressando no campo da gestão com base na prevenção.

Diz ainda que o grande desafio é mudar a cultura de uma polícia que historicamente foi idealizada, treinada e formada para a repressão e não para a prevenção e complementa, que o policiamento ostensivo marcado pelo caráter repressivo, de estruturas anacrônicas, são características de um modelo de polícia esgotado (SILVA, 2007).

O policial, pela natural autoridade moral que porta, traz consigo o potencial de ser o mais marcante promotor dos direitos humanos, revertendo o quadro de descrédito social que o atinge e qualificando-o como um dos mais centrais protagonistas da democracia brasileira (BALESTRERI, 2003, p. 37).

A questão é fazer com que as instituições policiais militares incorporem os valores compartilhados pelo restante da sociedade civil a cerca dos direitos humanos. Para então, instituir como missão primeira da polícia militar, a promoção desses direitos humanos, como requisito imprescindível para preservação da Ordem Pública.

Para que a ação da polícia Militar seja **legitimamente social**, o justo título de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública passará pelo crivo da sociedade que exige, para isso, uma polícia ética, justa e confiável, protetora eficiente dos direitos sociais relacionados à segurança pública.

Eficiente por que a mesma eficiência que deve reger as ações da Administração Pública de reger, igualmente, as ações funcionais dos servidores públicos, inclusive os militares, já que todos devem desempenhar seu mister visando o bem estar da coletividade que servem. (ASSIS, 2008, p. 9)

Terminada essa abordagem sociológica iniciamos ao que podemos chamar de **legitimidade profissional da ação Policial Militar**, que é estabelecida pelas próprias corporações policiais militares, que balizam e estabelecem padrões de conduta técnicos de atuação que devem ser assimilados através do treinamento policial.

Nesse sentido, a questão que a ser colocada é como e se tais técnicas e treinamentos incorporariam os critérios definido em lei, e mais importante, em respeito absoluto aos direitos humanos.

Exemplo digno a ser estudado como legítima ação Policial Militar profissional é o caso da Polícia Militar do Estado de Goiás, que estabeleceu o Procedimento Operacional Padrão - POP, que traz uma modernização das técnicas de emprego da forças policial militar, bem como, pela melhoria dos padrões de treinamento dos policiais em relação área de segurança do cidadão e do próprio policial.

Como ponto destaque no POP, observa-se que o uso da força, segue um escalonamento iniciando-se, quase sempre, com a verbalização, como ocorre em uma simples abordagem a pessoa em atitude suspeita para realizar a busca pessoal. (POP, 2006, p. 35).

O Major QOPM da PMGO Valderir Pereira dos Santos, em entrevista a Revista SEGURANÇA PÚBLICA, da Associação dos Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Goiás, diz com orgulho que o Centro de Instrução da PMGO é sinônimo de qualidade e de excelência (Santos, 2008, p. 41)

Com a adoção do POP, se fez necessário um centro de Instrução da PMGO, que foi criado para suprir a carência de instrução, por falta de uma unidade Especializada que fosse encarregada de ministrar conhecimentos necessários ao aperfeiçoamento técnico e profíscional dos policiais militares no desempenho de sua atividade operacional (Santos, 2008, p. 41).

CONCLUSÃO

Atualmente, fica bem claro que a Polícia Militar, muitas vezes, é a única presença do poder público no seio da sociedade, e por este motivo o povo busca na Polícia a suplência do déficit de outros setores. Nesse momento a Polícia passa a ser o catalisador de problemas comunitários, não havendo desvio de função, mas agindo como vetor para que o povo saiba como agir e a quem recorrer.

Na sua verdadeira lida, o profissional policial militar atua como o mais ativo pedagogo social e, ao agir contra o criminoso, haverá de ser preciso. Ao auxiliar o cidadão haverá de ser exato, atencioso e didático. E, em todas as ocasiões deve se mostrar como modelo de conduta ética (BALESTRERI, 2003)

A Polícia Militar do Estado de Goiás é uma instituição integrante da Secretaria de Segurança Pública e, completa no dia 28 de julho deste ano, seus 150 de existência. Nesse interregno, passou por várias modificações e evoluções, principalmente nesses últimos anos, onde compreendeu que o seu papel principal é estar ao lado da sociedade, melhorando a qualidade de vida da comunidade a qual serve diretamente.

Felizmente, nessa muitas modificações e evoluções, apesar da crise de legitimidade que passou durante o período de transição do autoritarismo para a democracia, onde era vista como ineficiente no combate ao crime e violenta no trato com a população, recuperou o prestígio e não deixou de ser militar, pois, é exatamente a condição militar que dá a pronta resposta que o Estado necessita para garantir a paz social, quando a ordem é quebrada.

Continua militar por se tratar de uma corporação armada, onde a condição militar é o melhor, senão o único instrumento capaz de manter sob controle milhares de homens com enorme poder, fortalecendo a hierarquia e a disciplina, presentes em quaisquer empresas de tamanho porte.

A importância do trabalho da Policial Militar é reconhecida por ilustres representantes dos Direitos Humanos, tal como afirma Ricardo Brisolla Balestreri em sua obra “Direitos Humanos Coisa de Polícia”,

de que o polícia militar é o legítimo propagador dos direitos humanos e por isso, afirma e adverte:

Além disso, carrega a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção do social ou para a sua devastação. (BALESTRERI, 2003)

Apresentadas todas essas considerações, fica aqui a proposta de se entender como atribuição da polícia o compromisso com a proteção e promoção dos direitos humanos. Com isso podemos reafirmar a idéia do policiamento ético e legal que, para nós, significa a subordinação da técnica policial aos valores éticos e legais.

A Polícia Militar do Estado de Goiás realiza diversos cursos e em todos eles, já está inserido a disciplina de direitos humanos, o que já é um avanço muito grande na necessária transformação que ainda passa a nossa corporação.

Os Direitos Humanos, através de seus Órgãos de proteção aos Direitos Humanos, podem contribuir para diminuir o antagonismo existente entre a polícia militar e a sociedade civil. (BALESTRERI, 2003)

Num trabalho em conjunto, válido seria se a cada início de serviço, fossem distribuídos questionários com perguntas que levem a reflexão a cerca de condutas éticas, morais e, principalmente, relacionados aos direitos humanos, pois, a cada reflexão, uma semente é plantada, e encontrando solo fértil, germinará, crescerá e dará bons frutos.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ASSIS, Jorge César. **Direito Militar**. In Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Ano XII. Número 69. janeiro/fevereiro. Santa Catarina. 2008.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de polícia**. Edições CAPEC. Passo Fundo/RS. Gráfica Editora Berthier. 2003.

BÍBLIA Viva. 8ª edição, São Paulo, Editora Mundo Cristão, 1995.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. Brasília. DF: Ministério da Justiça. 1996

BRASIL, Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Editora RT, 2006.

BRASIL, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 27 out. 1966.

BULOS, U.L., **Constituição Federal Anotada**. 7ª edição. Saraiva. São Paulo. 2007.

CARTA das Nações Unidas. E.U.A. 1945.

CARTA dos Direitos Humanos do Paraná para América Latina. Brasil. 1993.

CARVALHO, Maria Cecília. **Construindo o saber – Metodologia científica: fundamentos e técnicas**. 6 ed. Campinas, SP. Papirus, 1997.

CERQUEIRA, C.M.N., **O Futuro de Uma Ilusão: o Sonho de Nova Polícia**, Rio de Janeiro, F. Bastos, 2001.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. (org) **Do patrulhamento ao Policiamento Comunitário**. Coleção Polícia do Amanhã. Instituto Carioca de Criminologia. Fundação Ford. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 1999.

CÓDIGO de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. ONU. 1979.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos .OEA. Costa Rica. 1969.

CONVENÇÃO Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. ONU. 1984

CORDEIRO, Bernadete Moreira Pessanha, SILVA, Suamy Santana. **Direitos Humanos: Uma perspectiva interdisciplinar e transversal – Referencial prático para docentes do ensino policial.** Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Brasília, 2003.

DECLARAÇÃO de Direitos do Bom Povo de Virgínia. E.U.A. 1776.

DECLARAÇÃO Sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados. ONU. 1992

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. ONU. 1948

DECLARAÇÕES de Direitos do Homem e do Cidadão. França. 1789.

DELMANTO, Celso [et al], **Código Penal Comentado.** 6 ed. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DI PIETRO, M.S.Z., **Direito Administrativo.** 20ª edição. Atlas. São Paulo. 2007.

ESPÍRITO SANTO, Lúcio Emílio e MEIRELES, Amauri. **Entendendo a nossa insegurança.** Instituto Brasileiro de Policiologia/IBST. 1. ed. Belo Horizonte. 2003.

GODINHO, M. A., JÚNIOR, **Artigo Científico:** Plano de Policia Comunitária para a área do 9º Batalhão de Policia Militar. Goiânia. 2007.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. 1989.

KAHN, T., **Velha e Nova Policia.** São Paulo. Sicurezza. 2002.

LAVILLE, Christian. **A construção do saber:** manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas / Christian Laville e Jean Dionne; trad. Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Belo Horizonte. UFMG, 1999..

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública.** Rio de Janeiro. Forense. 1987.

LAZZARINI, Álvaro. Polícia de manutenção da ordem pública e a justiça. In.: **Direito Administrativo da Ordem Pública.** Rio de Janeiro. Forense. 1986.

LIMA, João Milanês da Cunha. **Perfil Social do Crime.** João Pessoa, Fundação Casa de José Américo.

LIMA, R.S. ET AL., **Segurança Pública e Violência**. Contexto, São Paulo. 2006.

MAGNO, L.E., **Processo Penal**. Atlas. São Paulo. 2006.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo. 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo. Malheiros, 2004.

MIRABETE, J.F. **Código penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, J.F. **Processo Penal**. 18ª Edição. São Paulo:Atlas, 2007.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 1999.

OLIVEIRA, Nilson Vieira. (org) **Policiamento Comunitário – experiências no Brasil 2000 - 2002**. São Paulo. Página Viva. 2002.

_____. Polícia Comunitária. **A sociedade como protagonista da Segurança Pública**, Programa Polícia Comunitária da Secretaria de Segurança e Justiça do Estado de Goiás. Agosto/Setembro – 2006. Ministério da Justiça.

_____. PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO, Polícia Militar do Estado de Goiás 2 ed. Goiás, 2006.

SANTOS, Valderir Pereira. **Centro de Instrução**, In Segurança Pública. Revista da Associação dos Oficiais e Bombeiros da PMEGO. Ano VI. Número 21. Abril. Goiânia. 2008.

SENASP. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Curso Nacional de Polícia Comunitária**. Brasília. 2006.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. de acordo com ABNT - São Paulo. Editora Cortez. 2002. OK

SILVA Emerson Bernardes, **A Educação ambiental na formação e na atuação Policial Militar**, Projeto de Pesquisa para desenvolvimento de dissertação de tese de Mestrado Acadêmico em Ecologia e Produção Sustentável, pela PROPE da Universidade Católica de Goiás. 2007.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 1994.

TÁCITO, Caio. **O Poder de Polícia e seus limites. Direito Administrativo**. São Paulo. Saraiva. 1975.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo. Editora Atlas. 1987.

VERISSIMO, W.A., JUNIOR,V.D., Artigo Científico: **Procedimento Operacional Padrão**: Uma ferramenta para a Qualidade na Prestação de serviço na PMEGO. Goiânia. 2007.